



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

ACPCiv 1001226-18.2019.5.02.0053

[**PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI**](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2019

Valor da causa: R\$ 130.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUX. NA ADM. EM GERAL DE SAO PAULO -
[REDACTED]

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONSEF BORGES

- OAB: SP284074

RÉU: [REDACTED]

HERALDO JUBILUT JUNIOR

ADVOGADO:

- OAB: SP0023812-D



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO53^a Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACPCiv 1001226-18.2019.5.02.0053

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUX. NA ADM. EM GERAL DE SAO PAULO

RÉU: [REDACTED]

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04.02.2020, às 18h00, na sede da 53^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação do Exmo. Sr. **Fábio Ribeiro da Rocha**, Juiz do Trabalho Titular, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO - SINTRAMMSP** em face de [REDACTED]

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO -**SINTRAMMSP**, devidamente qualificado nos autos, propôs ação civil pública em face de [REDACTED]

[REDACTED], postulando a aplicação das normas coletivas celebradas entre o Sindicato Patronal (SAGASP) e o Sindicato postulante, responsável pela representação sindical dos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada de movimentadores de mercadorias em geral, pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso normativo, multas normativas, indenização por dano moral coletivo a título de "dumping social". Pleiteia, ainda, concessão de liminar para exibição de documentos, honorários advocatícios sucumbenciais, benefício da justiça gratuita e expedição de ofícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação de tutela (ID. 719e248).

Conciliação recusada (ID. 6ca8ca9).

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, avocou, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, aduziu as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais (ID. 0a2814b).

O sindicato-autor apresentou réplica verbal, apenas reiterando os termos da inicial (ID. 6ca8ca9).

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas. Razões finais remissivas pelo Sindicato autor e orais pela reclamada.

Última conciliação recusada.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: FABIO RIBEIRO DA ROCHA - 04/02/2020 20:54 - e429991
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001281049540790000166016131ID>.

e429991 - Pág. 1 Número do processo: ACPCiv 1001226-18.2019.5.02.0053
Número do documento: 2001281049540790000166016131





II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgador apreciará a demanda nos limites estabelecidos pelos pedidos declinados na petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

1 - Direito Intertemporal. Vigência. Lei n.º 13.467/2017.

De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar n.º 95/98, a Lei n.º 13.467/2017, que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, considerando-se o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 6º da lei da Reforma Trabalhista.

Ressaltamos que o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias restou bastante reduzido, dificultando muito a adaptação dos operadores do direito. Diante das enormes modificações que uma nova legislação ocasiona, correto foi o prazo de 1 (um) ano para o início da vigência das alterações do Código Civil e Código de Processo Civil.

A Justiça do Trabalho, especialmente em momento de crise, é o instrumento civilizatório que garante o equilíbrio das relações de trabalho.

Desse modo, a Lei n.º 13.467/2017 deve ser inserida no sistema jurídico processual e material trabalhista vigente observando-se as regras e princípios, bem como compatibilidade e constitucionalidade, do sistema processual como um todo, que não admitem transgressão, respeitando o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Sendo assim, **quanto às normas processuais com efeitos substanciais**, aquelas que geram responsabilidades patrimoniais às partes, **tais como pagamento de custas, inclusive em arquivamento, honorários periciais e honorários sucumbenciais**, bem como as novas diretrizes para concessão da gratuidade judicial, a Lei n.º 13.467/2017 **deverá ser aplicada para a reclamação trabalhista ajuizada a partir de 11.11.2017**, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação o autor é capaz de avaliar os riscos de um futuro insucesso.

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que se imponha ao sujeito ao qual se outorgou os benefícios da Gratuidade Judicial sob a tutela da lei antiga e pela valorização da jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que a presente reclamação trabalhista restou distribuída em 06.09.2019, aplica-se integralmente as diretrizes da Lei n.º 13.467/2017 quanto ao **direito processual, inclusive normas com efeitos materiais**, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

Por fim, saliento que o presente feito não se encontra atingido pela MP nº 905/2019, dado que a ação foi ajuizada antes de 11.11.2019, sendo vedada a aplicação retroativa das normas, mas ainda as de caráter provisório que nem sequer foram referendadas pelo Congresso.

2 - Juntada de documentos - art. 400 do CPC

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC (artigo 359 do CPC/73) só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.





3 - Impugnação aos valores indicados pelo Sindicato-autor

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos valores das pretensões apresentadas pelo autor em sua peça vestibular, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo de ordem processual, nos termos do artigo 794 da CLT.

E mais, os valores indicados na inicial são meras estimativas. Nenhum prejuízo é suportado pela reclamada.

4 - Impugnação aos documentos juntados pelas partes

Rejeito as impugnações do Sindicato-reclamante e da reclamada atinentes aos documentos acostados aos autos respectivamente com a peça defensiva e petição inicial, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006; e artigo 14, "caput", da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5 - Litisconsórcio passivo necessário. Inépcia da petição inicial

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, para a integração do de outros entes sindicais à relação processual. A lei somente o exige em demanda que tenha como objeto a anulação de cláusulas coletivas (art. 611-A, §50, da CLT), o que não é pleiteado no caso em análise. **Rejeito**.

Em homenagem aos princípios da simplicidade e informalidade que vigoram no processo do trabalho, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela reclamada, porquanto a peça vestibular não contém vícios, bem como foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, qual seja, houve uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos formulados, com suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a regular prestação jurisdicional.

6 - Illegitimidade ativa

A legitimidade de parte, com fulcro na teoria da asserção, implica na avaliação da relação jurídica hipotética. Assim, se da narrativa dos fatos decorrer situação abstrata - passível de ser imputada às partes - há legitimidade.

Nos autos em análise, o sindicato autor pugna pelo enquadramento em face daquele que entende haver relação jurídica, de modo que o reconhecimento do direito será objeto de apreciação meritória.



Por seu turno, o entendimento da SDI-1 do C.TST é no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ampla e irrestrita às entidades sindicais, no que toca questões jurídicas ou administrativas.

Ademais, em que pese não constar no rol do art. 5º da Lei 7.347/85, é pacífico na jurisprudência que o sindicato tem legitimidade para propor ACP (Ação Civil Pública), quando comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos.

Diante de tais fundamentos, **rejeito** a preliminar.

7 - Carência de ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Illegitimidade passiva. Falta de interesse de agir.

Sem razão a reclamada.

No caso vertente, restam presentes as aludidas condições da ação e, por consequência, faz jus o sindicato reclamante ao recebimento da prestação jurisdicional.

Há legitimidade da reclamada. Os pedidos são juridicamente possíveis, dada a viabilidade do atendimento, em tese, das aludidas pretensões pelo ordenamento jurídico vigente. O interesse de agir resta configurado em face da necessidade de atuação desta Justiça Especializada, tendo em vista a alegação de ofensa a eventuais direitos dos trabalhadores representados pelo sindicato autor.

Com efeito, para a aferição da legitimidade "*ad causam*", importa apenas analisar sobre a possibilidade da parte figurar no polo da demanda, utilizando-se como parâmetro a titularidade dos interesses oponíveis do reclamante na relação processual, sendo suficiente a simples indicação, por este, de que seja a reclamada a devedora do direito material pleiteado, para que justifique a sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos da teoria da asserção.

Ademais, as matérias debatidas em preliminar não se relacionam às condições de ação, mas dizem respeito ao mérito do pedido de aplicação das normas coletivas celebradas entre o Sindicato Patronal (SAGASP) e o Sindicato postulante, responsável pela representação sindical dos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada de movimentadores de mercadorias em geral empregados pela reclamada e somente com ele podem ser apreciadas.

Presentes, pois, as condições de ação, **rejeito** as preliminares arguidas pela reclamada.

8 - Prescrição quinquenal

Tratando-se de ação que tem conteúdo declaratório (enquadramento sindical), não há se falar em prescrição.

Entretanto, em relação às pretensões pecuniárias, cuja cobrança é de competência desta Especializada, deve ser observada a prescrição trabalhista.

Assim, ajuizada a ação em 06.09.2019, **fixo o marco da prescrição quinquenal em 06.09.2014** e declaro prescritas as pretensões anteriores a referida data, extinguindo, quanto a estas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, inclusive depósitos fundiários, com exceção de pedido declaratório e período de férias (artigo 134 c/c 149 da CLT).

Com a finalidade de esclarecer possíveis questionamentos acerca da interpretação do texto legal, foi editada a Súmula n. 308 da SDI-1 do Colendo TST:

**PREScrição QUINQUENAL**(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I.Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II.A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992).

No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa:

PREScrição TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA PROPOSTA APÓS O CONTRATO.

DIREITO ATINGIDOS E NÃO ATINGIDOS. Os prazos que, embora quinquenais, chegaram ao seu término antes do decurso do biênio pós-contrato sem a ação reparadora, por simples lógica, não estão sujeitos ao limite a que se refere a Constituição, pois que encerraram definitivamente a possibilidade do socorro judicial. Assim, inaceitável se mostra a tese de que todos os direitos situados nos últimos cinco anos da contratualidade possam estar a salvo da prescrição, desde que proposta a reclamatória dentro do biênio posterior à terminação do contrato, independentemente da data. (TST - 5ª Turma, AC 1485/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 30.05.97).

No tocante à prescrição do FGTS, em recente decisão, datada de 13 de novembro de 2014, proferida no ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é aquele previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto se trata de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente previsto no inciso III do citado dispositivo constitucional (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014)..

9 - Enquadramento sindical. Representatividade. Categoria diferenciada. Efeitos.

Sem razão o sindicato autor.

O reclamante sustenta que os empregados da ré que executam a função de arrumação, separação de cargas e carregamento e descarregamento em movimentação de mercadorias internas e externas devem ser enquadrados como movimentadores de mercadoria em geral, nos termos da Lei nº 12.023/2009, sendo-lhes devida a aplicação das normas convencionais pactuadas entre o sindicato autor juntamente com o SAGASP, que é o sindicato signatário da categoria econômica a que pertence a reclamada, vez que os empregados representados pelo autor compreendem categoria diferenciada.

A reclamada manifesta-se em oposição, sustentando, em síntese, que inexiste o alegado enquadramento na categoria diferenciada indicada dentre seus empregados.

Pois bem.

No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do empregador, com exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada.

Consoante dispõe o §1º do artigo 581 da CLT, é a atividade preponderante da empresa que define a categoria para fins de enquadramento sindical. E atividade preponderante, segundo o § 2º do mesmo artigo, é a que caracterizar a *unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional*.





A partir da edição da Portaria nº 3204/88 do Ministério do Trabalho e Emprego, todos os trabalhadores *av ulso que* realizam a função de movimentação de mercadorias, passaram a integrar a categoria profissional em comento, de modo que não está mais limitada às operações portuárias.

A Lei nº 12.023/09 vai adiante e estabelece que a atividade de movimentação de mercadorias também poderá ser exercida por trabalhadores com vínculo empregatício (artigo 3º).

Entretanto, entendo que a aludida Portaria não assegura, por si, que os movimentadores de mercadorias em outros ramos de atividade integrem tal categoria.

Com efeito, a Portaria nº 3204/88 do MTE não altera as regras de enquadramento, porquanto não determi na que os empregados na movimentação de mercadorias que desenvolvem suas atividades no comércio, indústria ou setor de serviços passem à esfera de representação dos sindicatos de movimentadores.

Ademais, a Lei nº 12.023/09 não regulamenta uma profissão, mas apenas atividades, inclusive com expressa referência no sentido de que a definição das funções será objeto de negociação posterior.

Nesse aspecto, a Lei supracitada não cria propriamente uma categoria diferenciada que, por força do disposto no artigo 511, § 3º, da CLT, é a que se forma dos *empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou condições de vida singulares.*

Em síntese, a Lei n. 12.023/09 não cria exceção à regra do enquadramento sindical à luz da atividade preponderante do empregador.

No caso em tela, consta como objeto social da reclamada, no contrato social de id. 2f1ce7e (fl. 624), "*o comércio varejista, atacadista, importação e distribuição de gêneros alimentícios em geral (...)*".

Nesse aspecto, por óbvio, a ré tem entre suas atividades a movimentação de mercadorias.

No entanto destaca-se, novamente, que o enquadramento sindical deve ser procedido de conformidade com a atividade preponderante do empregador.

Ora, sendo a atividade preponderante da reclamada o comércio varejista/atacadista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios, não há como o sindicato autor pretender o enquadramento de alguns empregados em categoria diferenciada, mesmo que exercendo função de natureza diversa e, assim, ver aplicadas as convenções coletivas por ele firmadas, devendo ser respeitada a atividade preponderante do empregador.

A simples movimentação de mercadorias não torna o empregado integrante de categoria diversa da atividade principal da empresa, sob pena de se concluir que a totalidade dos empregados no comércio estaria enquadrada na categoria representada pelo sindicato autor.

Assim sendo, indvidoso que, no caso dos autos, o enquadramento sindical deve ser feito pela atividade econômica preponderante, qual seja: SECOR - Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região (conforme indicado, exemplificativamente, na ficha de empregado de fl. 420, juntada pelo autor, e peça defensiva).

Para o enquadramento como categoria diferenciada, é preciso o preenchimento dos requisitos legais normatizadores.

Conforme dito alhures, acerca do parágrafo 3º do artigo 511 da CLT, o exercício de movimentar mercadoria no âmbito das instalações da ré não torna o trabalhador que o executa integrante de categoria diferenciada, pois a Lei nº 12.023/2009, que dispõe acerca de tal atividade, não tem caráter de "estatuto profissional", na medida em que se limita a elencar poucos artigos que asseguram direitos a estes trabalhadores.

Também não emerge dos autos que os trabalhadores movimentadores de mercadorias/cargas possuam condições de vida singulares, situação esta apta a justificar sua normatização e proteção em apartado aos demais trabalhadores de seu empregador.

Na lição do Professor Homero Batista Mateus da Silva:



"O conceito de estatuto próprio não é unívoco, mas refere grosso modo à existência de lei regulamentadora da profissão, como é o caso do advogado, do médico ou do engenheiro, não pela atividade preponderante de seus empregadores ou dadores de serviço, mas pela profissão que abraçam. Normalmente são acompanhadas também da existência de curso superior ou curso profissionalizante obrigatório para o exercício da função, embora possa haver anistia ou tolerância em alguns casos..."

"Categoria diferenciada é conceito ligado apenas aos trabalhadores e pressupõe que haja um estatuto profissional próprio, razão pela qual se chega a confundir com o conceito de profissional liberal" (Curso de Direito do Trabalho Aplicado - vol07, direito coletivo do trabalho, 2010, ed. Elsevier, págs. 12 e 15).

Nesse sentido, ainda, a atual jurisprudência pátria, conforme se verifica nos arestos abaixo colacionados:

Nos termos da Lei n. 12.023/2009, o enquadramento sindical da representação do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral alcança tanto os trabalhadores avulsos quantos aqueles com vínculo empregatício. No entanto, não alcança aqueles trabalhadores de supermercados que ativam na reposição de mercadorias, pois, a par da observância legal da atividade preponderante da categoria econômica do empregador, consoante disposto no § 2º do art. 581 da CLT, os reposidores de mercadorias em supermercados não estão enquadrados no art. 2º da Lei n. 12.023/2009 como categoria diferenciada, haja vista que estão enquadrados no código 5211 como operadores do comércio, especialmente no código 5211-25, eis que o seu trabalho destina a atividade preponderante do estabelecimento que é o comércio. Recurso não provido. (TRT/SP 15ª Região 1594-40.2013.5.15.0070 Ac. 5ª Câmara 92.448/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 4 dez. 2014, p. 1228).

EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES QUE ATUAM NA MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS. PREVALECE O CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. NÃO SE SUSTENTA A CATEGORIA DIFERENCIADA CRIADA PELA PORTARIA DO MTE. O enquadramento sindical ocorre tendo em vista a atividade preponderante do empregador, salvo em se tratando de categoria diferenciada. A Portaria nº 3.204, de 18 de agosto de 1988, do Ministério do Trabalho que criou a categoria profissional diferenciada de "trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral", trabalhadores no Comércio Armazенador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, não foi recepcionada pela Constituição de 88, em razão do óbice do art. 8º, I, quanto à interferência do Estado na organização das entidades sindicais, bem como a imposição de autorização administrativa para existência delas. A Lei 12.023/2009 que trata das atividades de movimentação de mercadorias em geral não proíbe a contratação como empregado nem cria categoria diferenciada para os trabalhadores que atuam na movimentação de mercadorias. Assim, os empregados de empresa de transportes que atuem na movimentação de cargas são representados pelo sindicato dos trabalhadores nas empresas de transporte rodoviário e não pelo sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral (grifei - TRT 2ª Região, 14ª Turma, Rel. Manoel Antonio Ariano, processo 01214009620085020461, ac. 20140476142, 05/06/2014)

"NORMA COLETIVA. APlicabilidade. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical se faz pelo critério da atividade preponderante da empresa, à exceção da figura jurídica da categoria diferenciada, sob previsão do parágrafo 3º do artigo 511 da CLT. O autor exerceu a função de motorista, pertencendo, portanto, à categoria diferenciada. No desempenho da função de condutor de veículo da primeira reclamada, prestava serviços de coletas de encomendas, entregas de medicamentos e produtos para a saúde, distribuição de documentos por terceiros e malotes, bem como entregas de alimentos industrializados e entregas de mercadorias do comércio varejista, inclusive jornais e revistas. Nesse passo, considerando a especificidade da ocupação do reclamante e das cargas por ele conduzidas, não há como vinculá-lo ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Cargas Secas e Molhadas." (TRT 2ª Região, 6ª Turma, Rel. Valdir Florindo, Acórdão 20150129747, pub. 04/03/2015).

Com base em todo o exposto, bem como regulamenta o artigo 511 da CLT, acima transscrito, é preciso a existência de um estatuto profissional propriamente dito e não mera coincidência de interesses a justificar o destaque dos empregados da ré que exercem movimentação de mercadorias no desenvolvimento de suas atribuições como categoria diferenciada.





Ademais, inexiste prova de que os referidos empregados da ré possuam *condições de vida singulares*, a justificar o enquadramento diferenciado.

Por tais fundamentos, **declaro** que os trabalhadores da ré que movimentam mercadorias possuem enquadramento sindical voltado à sua atividade preponderante, não se enquadrando como categoria diferenciada, como pretende o sindicato autor, razão pela qual **indefiro** todos os demais pedidos, uma vez que fundados na referida causa de pedir, entre eles os pleitos de diferenças salariais decorrentes do piso normativo, multas normativas e indenização por dano moral coletivo a título de "*dumping social*".

10 - Entrega de PPRA, PCMSO, RAIS e CAGED. Inversão do ônus da prova.

Considerando-se os indeferimentos dos pleitos analisados nos tópicos anteriores do julgado, **desnecessári** aa fixação de obrigação de fazer relativa à apresentação de PPRA, PCMSO, RAIS e CAGED.

Aliás, as Relações Anuais de Informações Sociais podem ser obtidas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Os documentos solicitados pelo sindicato autor podem ser obtidos diretamente pelo interessado, não necessitando a parte, nesse aspecto, de qualquer provimento jurisdicional. **Indefiro**.

11 - Gratuidade judicial. Custas e honorários de sucumbência

Não há condenação em custas ou honorários de sucumbência ao sindicato-autor, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

12 - Cautelas gerais.

Apenas para evitar a oposição de embargos protelatórios, consigno que o Juízo não se encontra obrigado a rebater os argumentos meramente contingenciais e tampouco as alegações subsidiárias, que, por sua própria natureza, são incapazes de atingir a decisão adotada nos capítulos acima descritos (art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c art. 15 e incisos da IN 39/16 TST).

Além disso, registro que a conclusão não precisa repetir os termos utilizados pelo magistrado, sendo válido o dispositivo meramente remissivo (TST-E-ED-RR-44900-98.2002.5.04.0701, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ 18/05/2017).

Por oportuno, atentem as partes que os embargos declaratórios não servem para discutir o conteúdo das provas e tampouco para obter a reforma do julgado, inclusive no tocante a eventuais critérios de atualização do débito, devendo tais pretensões serem dirigidas à instância revisora.

De todo modo, é certo que, por imperativo legal, em caso de eventual omissão ou mesmo vínculo de nulidade, o próprio Tribunal é competente para complementar ou sanear o feito de modo imediato, sem necessidade de baixa dos autos ao primeiro grau (art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC c/c Súmula 393 do C. TST).

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, afasto as impugnações arguidas pelas partes; **rejeito** as demais preliminares arguidas; **fix o o marco da prescrição quinquenal em 06.09.2014** e declaro prescritas as pretensões anteriores a referida data, extinguindo, quanto a estas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, inclusive depósitos fundiários, com exceção de pedido declaratório e período de férias (artigo 134 c/c 149 da CLT); **declaro** que os



trabalhadores da ré que movimentam mercadorias possuem enquadramento sindical voltado à sua atividade preponderante, não se enquadrando como categoria diferenciada; e decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação civil pública por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO SINTRAMMSP** em face de [REDACTED]

mérito (artigo 487, I, do CPC), conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 130.000,00, isento na forma da lei.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

SAO PAULO, 4 de Fevereiro de 2020

FABIO RIBEIRO DA ROCHA Juiz(a) do
Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e429991	04/02/2020 20:54	<u>Sentença</u>	Sentença